



ATA N.º 106/CNE/XVII

No dia 8 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima sexta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Vera Penedo e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Gustavo Behr, Joaquim Morgado, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento dos esclarecimentos prestados e da documentação remetida pelo Presidente da Junta de Freguesia de Casais e Alviobeira (Tomar/Santarém) no âmbito do processo AR.P-PP/2024/29, que consta em anexo à presente ata, e deliberou arquivar o processo. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Câmara Municipal da Figueira da Foz, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada obsta a que representantes de uma candidatura sejam recebidos pelo Comandante dos Bombeiros Sapadores, em horário considerado mais adequado por forma a não perturbar o normal funcionamento dos serviços, devendo ser dado idêntico tratamento a outras candidaturas concorrentes à eleição que o solicitem, conforme decorre do disposto no artigo 56.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ALRAA 2024

2.01 - Processo ALRAA.P-PP/2024/51 - Cidadão | RTP-Açores | Propaganda na véspera da eleição - entrevista no programa "A Minha Geração"

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.02 - Processo ALRAA.P-PP/2024/54 - Cidadã | Vereador CM S. Roque do Pico (Pico/Açores) | Propaganda na véspera da eleição - publicação no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/57, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã apresentou uma queixa visando o Vereador da Câmara Municipal de São Roque do Pico por alegada propaganda na véspera do dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que teve lugar no dia 4 de fevereiro p.p.

Está em causa a publicação, em 3 de fevereiro de 2024, às 21h27 (hora continental), de uma imagem na rede social *Facebook*, na página pessoal do visado, que tem por conteúdo: uma maquete de uma eventual obra; o texto “AGARRA A OPORTUNIDADE. PROTEÇÃO E ORDENAMENTO DA BAÍA DO CAIS DO PICO”; a imagem do candidato José Manuel Bolieiro da coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM à eleição ALRAA 2024; e, no rodapé, “VOTA PSD/CDS/PPM”, os símbolos dos partidos, com uma quadrícula onde se encontra aposta uma cruz.

2. Notificado para se pronunciar o visado não apresentou qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na sua redação atual) prevê, no seu artigo 143.º, sob a epígrafe *propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral*, que «[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500» (n.º 1 daquele artigo). Entende-se como propaganda eleitoral «(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (cf. Artigo 62.º da LEALRAA).

O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 143.º da LEALRAA tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, por respeito ao princípio da *livre determinação da vontade do eleitor*, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Deste modo, **as redes sociais**, como o *Facebook* ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões, encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 23h59m da antevéspera da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

5. Ora, no caso *sub iudice*, demonstra-se suficientemente provado pela prova remetida e recolhida a prática de propaganda na véspera do dia da eleição ao promover, através de atividade na rede social *Facebook*, no dia 3 de fevereiro, a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM, com um apelo claro e direto ao voto naquela candidatura.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 143.º da LEALRAA.» -----

2.03 - Processo ALRAA.P-PP/2024/55 - Cidadão | Presidente JF Ribeirinha (Ribeira Grande/S. Miguel) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de dados pessoais para envio de propaganda)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/58, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Um cidadão apresentou queixa visando o Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirinha por alegada utilização indevida de dados pessoais, recolhidos no âmbito de *abaixo-assinados* e mantidos pela Junta de Freguesia, para efeitos de envio de propaganda eleitoral através de serviço de mensagem curtas (SMS) no dia 2 de fevereiro p.p. Estará em causa uma mensagem «(...) *a apelar no voto no Psd (...)*», candidatura, aliás, que o visado integrava no círculo de São Miguel.

2. Notificado para se pronunciar, o Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirinha veio responder repudiando que tenha recorrido aos contactos fornecidos por cidadãos no âmbito de *abaixo-assinados* da Junta de Freguesia, afirmando ainda que «(...) *As pessoas da freguesia estão acostumadas a receber SMS*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

minhas, seja para avisos de atividades da freguesia, de boas festas, informações de previsões meteorológicas adversas ou felicitações no dia do seu aniversário, tudo fruto da nossa proximidade (...)». Quanto à mensagem de apelo ao voto numa candidatura, enviada em 2 de fevereiro, que não nega ter enviado, refere que a remeteu «(...) *mais uma vez do número de telefone móvel que utilizo desde aproximadamente 2014 (...)*».

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. Nos termos do disposto no artigo 59.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na sua redação atual), as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.



Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas, destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função, especialmente quando o titular do cargo público é também candidato ao ato eleitoral em causa.

Deste modo, as entidades públicas, e seus titulares, devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na propaganda ou na campanha eleitoral.

A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 131.º da LEALRAA.

5. Dos elementos constantes do processo, nomeadamente da queixa e da pronúncia apresentada, parece concluir-se que a referida mensagem, de apelo ao voto na coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM, foi efetivamente enviada pelo visado, não tendo este contradito o participante quanto ao conteúdo da mesma. Dúvidas se colocam quanto à proveniência da lista de contactos para onde a mensagem terá sido remetida a referida mensagem, não sendo possível igualmente apurar, mas apenas deduzir, que o número de telemóvel utilizado será tanto de uso pessoal como de uso oficial.

Ora, existindo uma dúvida razoável quanto à fonte da listagem de contactos utilizada pelo Presidente da Junta de Freguesia de Ribeirinha para o envio da mensagem de propaganda, suscitam-se duas questões da eventualidade de ter havido recurso a dados pessoais mantidos pela Junta de Freguesia recolhidos no âmbito de iniciativas de *abaixo-assinados*:

i) a primeira, é a de uso indevido de um contacto por aquela entidade para uma finalidade diversa da que para o qual foi o mesmo recolhido, sem consentimento do seu titular, o que poderá configurar um ilícito no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ii) a segunda, é a utilização indevida de dados pessoais (contactos telefónicos) pelo Presidente da Junta de Freguesia, a que tem acesso em virtude da qualidade que possui, para fins de difusão de propaganda e apelo ao voto na candidatura que, enquanto cidadão, integra, o que pode configurar uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade ou de outros crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera:

i) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 131.º da LEALRAA;

ii) Remeter os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

2.04 - Processo ALRAA.P-PP/2024/56 - Cidadã | Cidadão | Propaganda no dia da eleição (Publicação de boletim de voto no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/60, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Uma cidadã apresentou uma queixa visando um cidadão por alegada propaganda no dia da eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, que teve lugar no dia 4 de fevereiro p.p.

Está em causa a publicação na rede social Facebook, no dia 4 de fevereiro de 2024 às 13h53 (hora apurada pela hora do telemóvel no *print* e o facto de, na publicação, quanto à data/hora da publicação, encontramos a referência de “*agora mesmo*”), de uma fotografia do boletim de voto onde se pode observar que se encontra uma cruz na quadricula referente à candidatura da coligação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PPD/PSD.CDS-PP.PPM, sendo a referida fotografia acompanhada da seguinte descrição: *«Votar. Mais do que um dever cívico, é um direito. Eu já exerci o meu, e tu? #LegislativasRegionais»*.

2. Notificado para se pronunciar o visado veio apresentar a sua reposta, na qual refere, em síntese, que a *«(...) fotografia publicada foi um mero lapso (...)»*, que procedeu à remoção da *«(...) publicação e coloquei outra assim que me apercebi que havia divulgado o voto, não existindo qualquer intenção em manipular eleitores, nem a consciência que estava a cometer um ato ilegal (...)»*, insistindo que *«(...) apenas se tratou de um lamentável lapso. O meu objetivo prendeu-se exclusivamente em incentivar as pessoas a exercerem um direito que é de todos, o direito ao voto. (...)»*.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

4. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – LEALRAA (Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, na sua redação atual) prevê, no seu artigo 143.º, sob a epígrafe *propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral*, que *«[a]quele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com prisão até seis meses e multa de € 50 a € 500»* (n.º 1 daquele artigo). Entende-se como propaganda eleitoral *«(...) toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade» (cf. Artigo 62.º da LEALRAA).

O crime de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no artigo 143.º da LEALRAA tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, por respeito ao princípio da *livre determinação da vontade do eleitor*, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Aquele preceito legal deve ser respeitado por todos os cidadãos e entidades, independentemente do meio utilizado para se exprimir. Deste modo, **as redes sociais**, como o *Facebook* ou o *Instagram*, como amplo espaço de troca de informações e de rápida difusão de ideias e opiniões, encontram-se, naturalmente, sujeitas às mesmas normas e proibições. Assim, não pode haver registo de atividade de propaganda após as 23h59m da antevéspera da eleição. Ao invés, a atividade desenvolvida até essa hora pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

5. Perante a factualidade apurada e atento o respetivo enquadramento legal aplicável, no caso *sub iudice* demonstra-se suficientemente provado, pela prova remetida e recolhida, e própria confirmação pelo visado na sua resposta de que fez efetivamente aquela publicação, a prática de propaganda no dia da eleição ao promover, através de atividade na rede social *Facebook*, no dia 4 de fevereiro, a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP.PPM, com um apelo, ainda que indireto, ao voto naquela candidatura, sem prejuízo de, no mesmo dia, o próprio visado, consciente do ato praticado, ter procedido à eliminação da primeira publicação e republicado mais tarde com a fotografia editada de modo a ocultar a cruz aposta na quadrícula da candidatura referida. Tal facto poderá relevar para efeitos de apuramento de responsabilidade penal pelo Ministério Público, juro de culpa que a este competirá.

6. Deste modo, face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

existirem indícios da prática do ilícito de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral, previsto e punido no n.º 1 do artigo 143.º da LEALRAA.» --

AR 2024

2.05 - Processos:

- AR.P-PP/2024/2 - Cidadão | CM Santa Maria da Feira (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (conteúdo de publicação no facebook)
- AR.P-PP/2024/4 - IL | CM Santa Maria da Feira (Aveiro) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (conteúdo de publicação no facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/48, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, marcada para o próximo dia 10 de março de 2024, foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira (Aveiro), com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral.

2. As participações apresentadas dizem respeito a uma publicação, de 18 de janeiro de 2024, na página oficial do município na rede social Facebook que, em síntese, anuncia a suspensão do mandato do Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Emídio Sousa, e o convite para integrar as listas de candidatura pela coligação Aliança Democrática às próximas eleições legislativas.

3. Notificado o visado para se pronunciar apresentou resposta alegando que na referida publicação “[e]m momento algum há um apelo ao voto. (...) A comunicação pretende apenas informar a população e justificar a saída antecipada do Presidente da Câmara, pois trata-se de um mandato para o qual foi eleito (...)”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As participações em causa deram origem aos processos AR P. PP/2024/2 e 4 objeto de análise na presente Informação, constando, a prova produzida do Anexo à Informação.
5. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais.
6. Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).
7. No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.
8. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, ou seja, a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras Artigo 57.º, n.º 1 da LEAR).
9. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.
10. Radica nestes deveres a proibição de realização de publicidade institucional, prevendo a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a



publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

11. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

12. Tem a Comissão entendido também excecionar da proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações).

13. A violação da proibição de publicidade institucional é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

14. Por seu turno, a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 129.º da LEAR.

15. Da análise dos elementos constantes do presente processo resulta que, após a marcação da data da eleição, foi promovida, na página oficial da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira (Aveiro), na rede social Facebook, uma publicação em que é anunciada a suspensão do mandato do então Presidente da Câmara de Santa Maria da Feira, Emídio Sousa.

16. Na publicação denunciada, de 18 de janeiro, pode ler-se, ainda, que este foi convidado para *“encabeçar a lista da AD - Aliança Democrática pelo distrito de Aveiro. Um convite que aceitou ‘com sentido de responsabilidade e de missão’, respondendo ao apelo do seu partido, PSD, para a ‘tão importante e necessária renovação do país’. Na Assembleia da República irá ter, reforçou, ‘voz ativa em projetos importantes para os feirenses, para o território, para o país (...).”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

17. Tendo presente o enquadramento legal acima descrito, resulta evidente que o conteúdo da publicação em causa reveste um carácter promocional, porquanto é aproveitada para elogiar e promover uma imagem positiva de Emídio Sousa, bem como, para divulgar a sua candidatura às próximas eleições legislativas, de 10 de março. Ademais, nela é referido expressamente a lista pela qual se candidata e o partido político que representa, o que resulta num ato de divulgação e propaganda de uma candidatura suscetível de indiciar a prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos.

18. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Notificar a Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, na pessoa do seu Presidente em exercício, para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 24 horas, promover a remoção da publicação participada da página oficial do município na rede social Facebook.
- b) Determinar que, no termo do processo eleitoral, voltem a plenário os autos para pronúncia da existência de indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas e os seus titulares estão sujeitos previsto e punido nos termos do artigo 129.º da LEAR.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.06 - Processo AR.P-PP/2024/15 - Cidadão | Presidente CM Arruda dos Vinhos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/49, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, agendada para o próximo dia 10 de março foi, apresentada uma participação junto desta Comissão, contra o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos (em suspensão obrigatória de funções desde a apresentação da sua candidatura à eleição para a Assembleia da República), com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de publicidade institucional proibida no decurso dos períodos eleitorais, em virtude da disponibilização de uma publicação, em 26 de janeiro passado, na página institucional da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos na rede social Facebook, sob o título “Comunicado aos Arrudenses – suspensão obrigatória do mandato”.

2. Resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo que o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos publicou, em 26 de janeiro passado, na página institucional da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos na rede social *Facebook*, um comunicado anunciando a suspensão obrigatória daquele seu mandato, em virtude de integrar uma lista de candidatura na eleição para a Assembleia da República agendada para o próximo dia 10 de março.

3. Do teor do comunicado resulta, ainda que de forma indireta, um autoelogio do seu desempenho enquanto titular do cargo de Presidente da Câmara, suscetível de promover e, assim, beneficiar a lista de candidatura que integra à eleição para a Assembleia da República, em detrimento das demais candidaturas no círculo por que é candidato, a saber, “... *Esta foi de facto uma decisão muito difícil tal como tantas outras que tive de tomar ao longo destes mais de 10 anos à frente dos destinos da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, mas também nesta decisão, procurei colocar Arruda e os Arrudenses sempre à frente! Em 2019 tinha já recebido um convite, que muito me honrou, por parte de alguém que também muito admiro, para servir o Governo da República, como Secretário de Estado, no entanto resolvi nessa altura declinar o*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

convite, coisa que não me arrependi, e foi com grande sentido de responsabilidade que logo a seguir, coordenei localmente a resposta à pandemia de COVID-19 que o Povo de Arruda dos Vinhos soube dar! (...) Este reconhecimento de ter recebido o convite para integrar a lista em 15.º lugar (algo que é histórico para o nosso Concelho) é um reconhecimento não só ao André Rijo, mas sobretudo a toda a equipa da Câmara Municipal que trabalhou e trabalha ao longo destes mais de 10 anos em prol da nossa população, e sobretudo aos Arrudenses que ao longo destes anos, por diversas formas contribuíram para a afirmação do território no contexto da região e do país. O país vive uma situação de grande incerteza e instabilidade política na sequência dos acontecimentos ocorridos no passado dia 7 de novembro. E é nestes momentos de grande instabilidade que os democratas de convicções profundas devem erguer-se para defender a democracia, e a liberdade....”.

4. Para o efeito o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, socorreu-se de um meio de comunicação institucional da Câmara Municipal, a saber, a sua página na rede social *Facebook*.

5. Na sua pronúncia o Presidente da Câmara, subscritor do comunicado objeto de participação, alega, em síntese, que no exercício dos seus mandatos sempre manteve uma relação de grande proximidade com os seus munícipes, que não compreenderiam que a suspensão do seu mandato não lhes fosse amplamente comunicada. Que, considera não existir motivo para que a publicação objeto de participação seja tida como ilegal ou ilegítima, referindo, no entanto, que, caso a Comissão o entenda deve notificar o Vice-Presidente, Carlos Alves, para que os comunicados lançados nas páginas oficiais do Município sejam retirados.

6. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho... ” (Ac. do TC n.º 691/2021).

7. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

8. O que a observância dos deveres de neutralidade e imparcialidade em período eleitoral impõe, é que as entidades públicas adotem, nesse exercício, “... *uma posição equidistante face às forças políticas e, (...) se abstenham (...) de interferir ou influenciar o processo eleitoral.*” (In *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, Anotada e Comentada por Jorge Miguelis e outros, edição INCM/CNE*).

9. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021).

10. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

12. De todo o exposto resulta que com a conduta descrita o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, atualmente em situação de suspensão obrigatória do seu mandato, em virtude de integrar lista de candidatura à eleição para a Assembleia da República, agendada para 10 de março próximo, perpassou a violação dos especiais deveres de neutralidade e da proibição de publicidade institucional no decurso de período eleitoral.

13. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, em exercício de funções, que promova a remoção dos conteúdos que estão em causa na participação, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.
- b) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos para que se abstenha, no futuro, em eventuais situações análogas, de assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do artigo 57.º da LEARA e a observância da proibição de publicidade institucional no decurso de períodos eleitorais, prevista pelo artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processo AR.P-PP/2024/21 - Cidadão | Presidente CM Batalha (Leiria) | Neutralidade e imparcialidade / Publicidade Institucional – publicações no Facebook

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/51, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição para a Assembleia da República, agendada para o próximo dia 10 de março foi, por um cidadão, apresentada uma participação junto desta Comissão, contra o Presidente da Câmara Municipal da Batalha, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade e de publicidade institucional proibida no decurso dos períodos eleitorais, em virtude da disponibilização de várias publicações na página institucional da Câmara Municipal da Batalha na rede social *Facebook* e, no Portal do Município.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal da Batalha alega, em síntese que, não violou os deveres de neutralidade e imparcialidade, não tendo manifestado o seu apoio a qualquer força política e, ainda, que as publicações em causa não violaram, também, a previsão do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que nenhuma das publicações “... utiliza linguagem conotada com a atividade propagandística.”, constituindo-se “os posts e a notícia denunciados (...) como mensagens informativas, meramente factuais, redigidas com uma linguagem clara, simples, imparcial, objetiva, denotativa e isenta de ambiguidades, servindo o único objetivo de informar os munícipes sobre o ali relatado”. Mais refere que, sem prejuízo do alegado, cautelarmente, foram imediatamente removidas as publicações em apreço, tendo os Serviços que gerem a comunicação da edilidade sido instruídos para velarem,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

redobradamente, pela não produção e divulgação de publicidade institucional que possa concitar a problemática da violação do referido artigo 10.º.” (sublinhado nosso)

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

4. Na esteira da competência que lhe é cometida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 28 de dezembro, “... O Tribunal Constitucional tem reconhecido (...) que a CNE é competente para a apreciação da legalidade de atos de publicidade institucional, com o intuito de impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral. ...” (Ac. N.º 461/2017 e, Ac. N.º 545/2017). “...Neste contexto, reveste especial importância a competência reconhecida à CNE para impor a remoção de publicidade institucional proibida à luz do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho...” (Ac. do TC n.º 691/2021)

5. Do teor do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), resulta o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas relativamente ao ato eleitoral em curso, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição. Daí decorre que as entidades públicas estão sujeitas, no decurso do período eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, desde a publicação do decreto que marque a data da eleição. Nessa qualidade, devem os titulares dos órgãos de todas as entidades públicas observar rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas não podendo, nessa qualidade, intervir direta ou indiretamente em campanha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem das demais.

6. É em concretização deste princípio que o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *“salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”*. (cfr. Ac. TC n.º 696/2021)

7. Resulta da factualidade apurada no âmbito do presente processo que o Presidente da Câmara Municipal da Batalha disponibilizou, entre 9 e 31 de janeiro, na página institucional da Câmara Municipal da Batalha na rede social *Facebook* e no sítio da Câmara Municipal na *Internet*, seis publicações, a saber, **09.01.2024** - *“Crianças cantam as Janeiras ao Executivo Municipal”*; **27.01.2024** - *“Associação de Futebol de Leiria Distingue Clubes de Futebol da Batalha”*; **29.01.2024** - *“Concurso de Montras “Natal com Vida”* ; **30.01.2024** - **Publicação na Página do Facebook e no Portal do Município: “Presidente do Município da Batalha preocupado com o comércio local”**; **31.01.2024** - *“Município da Batalha vê aprovada a candidatura para construção de uma nova unidade de saúde”*.

8. Com exceção da publicação de 9 de janeiro, cuja análise desde já se exclui por ser anterior à marcação da eleição, em todas as demais publicações é patente a divulgação de atos, eventos e factos de que resulta, senão o autoelogio do desempenho do Presidente da Câmara Municipal da Batalha ao menos, o seu envolvimento proactivo, com projeção futura nas seguintes situações:

- Publicitou a sua presença na atribuição de certificados aos Clubes da Batalha, e na entrega de prémios aos vencedores do Concurso de Montras *“Natal com Vida”*;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Manifestou preocupação com a situação atual da economia local, tendo afirmado durante a apresentação do Projeto Bairros Comerciais Digitais que *“... espera, a breve prazo, a apresentação de um programa de reabilitação interior dos estabelecimentos comerciais.”*;
 - Anunciou a aprovação da candidatura do Município ao Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) para a construção da nova Unidade de Saúde, compreendendo um valor superior a 4,5 milhões de euros, *“...Município da Batalha vê aprovada a candidatura para construção de nova unidade de saúde.”*
9. Na sua pronúncia o Presidente da Câmara Municipal da Batalha alega, em síntese que, não violou os deveres de neutralidade e imparcialidade, não tendo manifestado o seu apoio a qualquer força política e, ainda, que as publicações em causa não violaram, também, a previsão do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, uma vez que nenhuma das publicações *“... utiliza linguagem conotada com a atividade propagandística.”*, constituindo-se *“os posts e a notícia denunciados (...) como mensagens informativas, meramente factuais, redigidas com uma linguagem clara, simples, imparcial, objetiva, denotativa e isenta de ambiguidades, servindo o único objetivo de informar os munícipes sobre o ali relatado”*. Mais refere que, sem prejuízo do alegado, cauteladamente, foram imediatamente removidas as publicações em apreço, tendo os Serviços que gerem a comunicação da edilidade sido instruídos para velarem, redobradamente, pela não produção e divulgação de publicidade institucional que possa concitar a problemática da violação do referido artigo 10.º” (sublinhado nosso).
10. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Assim, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

12. No caso em apreço, notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Câmara da Batalha veio informar que já havia promovido a remoção dos conteúdos em causa.

13. Face ao que antecede, a Comissão Nacional de Eleições delibera advertir o Presidente da Câmara Municipal da Batalha para que, no futuro e até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de praticar atos que possam consubstanciar violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e publicidade institucional proibida.» ----

2.08 - Processo AR.P-PP/2024/25 - Cidadão | Museu Nacional do Azulejo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (ação de partido político)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/52, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, apresentou uma participação contra o Museu Nacional do Azulejo relativa à realização, nas suas instalações, da iniciativa *Cumprir Abril*, promovida pelo Partido Comunista Português.

O Museu Nacional do Azulejo foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo dizer que está envolvido em diversas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ações no âmbito das comemorações do 25 de abril e que a promovida pelo Partido Comunista Português é uma delas.

O Museu Nacional do Azulejo tem espaços especialmente dedicados à realização de eventos, como o que está em causa na participação, não se afigurando que a sua promoção possa, por si, violar normas ou princípios eleitorais.

Sem prejuízo disso, deve ser permitido a outras candidaturas, quando solicitado pelas mesmas, promover semelhantes ações durante o período eleitoral.» -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2024/26 - PS | CM Alcácer do Sal (Setúbal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no Facebook da CM - apresentação de candidatos da CDU)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/65, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República, marcada para o próximo dia 10 de março de 2024, a Concelhia de Alcácer do Sal do Partido Socialista apresentou uma queixa contra a Câmara Municipal de Alcácer do Sal (Setúbal), com fundamento em violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas em período eleitoral.

2. A queixa apresentada diz respeito à transmissão em direto da apresentação dos candidatos da CDU ao círculo de Setúbal na eleição para a Assembleia da República de 10 de março, através da página oficial do município, na rede social Facebook, bem como da utilização naquele evento de um espaço público e de equipamento pertencentes àquele município.

3. Notificado o visado para se pronunciar apresentou resposta o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Alcácer do Sal, em sua substituição, alegando que a utilização do espaço público e do equipamento em causa foi cedido “(...) com total neutralidade, isenção e transparência, (...). Não se verificando (...) qualquer uso indevido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de meios públicos ou violação da neutralidade e independência do Município de Alcácer do Sal, o qual nunca tratou nem deixará de tratar com os mesmos critérios qualquer outro pedido semelhante de qualquer outra força política democrática.”

Relativamente à publicação da transmissão em direto da apresentação da candidatura da CDU nas redes sociais do município alega tratar-se de uma situação desconhecida pelos órgãos municipais e que *“Tratou-se de um mero lapso de uma funcionária, (...)”* que cerca de uma hora depois, logo que detetada, foi a referida publicação eliminada.

4. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais.

Nas palavras do Tribunal Constitucional, *«[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

5. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que *“[o]s órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.” (artigo 57.º n.º 1, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio – Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR).

6. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:

- Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas (plasmado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição) e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

8. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

9. Os referidos deveres devem ser cumpridos em toda e qualquer forma de manifestação do exercício



de funções, como por exemplo nas intervenções públicas dos seus titulares no exercício da função

ou em que a titularidade do cargo seja invocada e nas publicações dos respetivos órgãos.

10. Este regime é aplicável desde a publicação do decreto¹ que marque a data das eleições (artigo 57.º, n.º 4, da LEAR).

11. A violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas pode consubstanciar a prática do crime previsto no artigo 129.º da LEAR.

12. Da análise dos elementos constantes do presente processo resulta que, após a marcação da data da eleição, foi transmitido em direto na página oficial do Câmara Municipal de Alcácer do Sal (Setúbal), na rede social Facebook, a apresentação dos candidatos da CDU ao círculo eleitoral de Setúbal na eleição da Assembleia da República que se realizará no próximo dia 10 de março. Verifica-se ainda que a referida publicação já não se encontra disponível.

13. Não obstante ter sido alegado tratar-se de um lapso, não é admissível que os espaços de comunicação oficial da Câmara Municipal de Alcácer do Sal na internet sejam geridos de modo a possibilitar a divulgação de uma ação de campanha eleitoral de uma determinada candidatura.

14. Tal transmissão consubstancia um verdadeiro ato de propaganda a uma candidatura e o tratamento e apoio conferido denotam igualmente um favorecimento à mesma candidatura, verificando-se, assim, indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.

15. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem

¹ Decreto do Presidente da República n.º 12-A/2024, de 15 de janeiro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 129.º da LEAR.» -----

*

A Comissão suspendeu os trabalhos para receber um cidadão que desenvolveu uma apresentar uma plataforma onde os cidadãos podem informar-se sobre as propostas e políticas dos diferentes partidos políticos. -----

*

A Comissão retomou os trabalhos. -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2024/7 - JF Figueiredo (Braga) | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (procissão religiosa)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Junta de Freguesia de Figueiredo (Braga) solicitou à Comissão Nacional de Eleições um parecer sobre a realização de um evento no dia da eleição, mais concretamente, *«procissão com figurantes e vários andores (Procissão Nosso Senhor dos Passos), que percorrem algumas ruas da freguesia, inclusive (...) onde funciona a mesa de voto. Durante este trajeto as ruas ficam condicionadas à circulação, entre as 15:00 e as 17:30H»*, ficando impedida a *«circulação automóvel durante 30 minutos» «em frente ao local da mesa de voto»*, a que acresce que *«Há divulgação sonora (cantos religiosos) durante toda a procissão, inclusive junto ao local da mesa de voto»*.

2. Excetuando a proibição de caçar no dia da eleição, não existe proibição legal relativa à realização de eventos na véspera ou no dia da eleição, nem é exigível a obtenção de licença ou autorização especiais por esse facto. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes regras:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- É proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, daqui resultando que, até ao encerramento da votação, não pode haver aproveitamento ilícito de eventos festivos ou outros que se realizem na véspera ou no dia da eleição, no sentido de alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;
- Ainda que os candidatos possam participar em evento que se realize na véspera ou no dia da eleição, não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos, nem podem praticar quaisquer atos que, direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral ou contribuir, de alguma forma, para que outrem os pratique;
- Embora não se encontre proibida a participação de titulares de cargos públicos nos eventos que se realizem na véspera ou no dia da eleição, deve ser adotado um comportamento de total distanciamento face à eleição e às candidaturas;
- Deve encontrar-se garantido o segredo do voto;
- Existe o dever de facilitar o exercício do direito de voto, ou seja, em eventos que impliquem a deslocação de eleitores para fora dos locais em que estejam recenseados devem criar-se condições para que estes possam votar;
- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode implicar que um evento se realize em local distante das mesmas.

3. Pelo exposto, **não é proibida a realização de procissão no dia da eleição, devendo, porém, rodear-se dos cuidados necessários de modo a não prejudicar o normal funcionamento da assembleia de voto.**

4. Comunique-se à Junta de Freguesia de Figueiredo (Braga).» -----

2.11 - Processo AR.P-PP/2024/9 - CM Montijo | Pedido de Parecer | Publicidade institucional (campanha Sobras têm valor)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/56, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal do Montijo submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer sobre a realização de uma campanha para publicitação do programa *Sobras Têm Valor*, que diz respeito à implementação do novo sistema de recolha de biorresíduos.

2. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

4. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

5. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

7. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

9. Comunique-se à Câmara Municipal do Montijo.» -----

2.12 - Processo AR.P-PP/2024/10 - JF Vila Nova Anços (Soure, Coimbra) | Pedido de Parecer | Evento no dia da eleição (aniversário de coletividade)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/59, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a junta de freguesia de Vila Nova Anços (Soure, Coimbra) submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à realização de um evento no dia da eleição (aniversário de coletividade).

Não existe, na lei eleitoral, proibição relativa à realização de eventos promovidos pelos órgãos das autarquias locais em período eleitoral. Durante este período, as entidades públicas e os seus titulares estão, nos termos do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), sujeitos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Assim, exige-se que as entidades públicas e os seus titulares na realização de eventos como o que está em causa adotem uma conduta imparcial, não aproveitando a realização do evento para denegrir ou diminuir outras candidaturas e promover outra ou outras.

Comunique-se à junta de freguesia de Vila Nova Anços (Soure, Coimbra).» ----

2.13 - Processo AR.P-PP/2024/11 - JF Cernache (Coimbra) | Pedido de parecer | Publicidade institucional (divulgação no Facebook de atividades para a população sénior)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/61, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a junta de freguesia de Cernache (Coimbra) submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à publicitação, na rede social Facebook, de atividades a realizar para a população sénior.

2. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

4. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho



não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excepcionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

5. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

7. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

9. Comunique-se à junta de freguesia de Cernache.» -----

**2.14 - Processo AR.P-PP/2024/17 - CM Águeda (Aveiro) | Pedido de parecer |
Publicidade institucional**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/62, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Águeda (Aveiro) submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo à divulgação, na rede social Facebook, do projeto ÁguedaReclica+.

2. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

3. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

4. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

5. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com caráter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

7. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com caráter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

9. Comunique-se à Câmara Municipal de Águeda.» -----

2.15 - Processo AR.P-PP/2024/19 - CM Abrantes (Santarém) | Pedido de parecer | Divulgação do “Programa Câmara dos Jovens”

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/63, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Câmara Municipal de Abrantes (Santarém) submeteu à Comissão Nacional de Eleições, relativa à publicitação do *Programa Câmara dos Jovens*.

2. A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, desde a data da marcação da eleição, a publicidade de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras.

4. Entende a Comissão Nacional de Eleições que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho não têm, necessariamente, carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional que corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

5. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja essencial à concretização das suas atribuições.

6. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.).

7. Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

8. A proibição não determina a suspensão de publicações com carácter continuado, como sítios na *Internet* ou páginas em redes sociais. Porém, ao conteúdo dessas publicações são aplicáveis as considerações supra produzidas.

9. Comunique-se à Câmara Municipal de Abrantes.» -----

2.16 - Processo AR.P-PP/2024/20 - Centro Cultural e Recreativo de Malpique (Belmonte/ Castelo Branco) | Pedido de parecer - Funcionamento de bar junto da assembleia de voto

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

Joaquim Morgado saiu neste ponto da ordem de trabalhos -----

2.17 - Processo AR.P-PP/2024/24 - JF Bucelas | Pedido de parecer | Evento em dia de eleição - angariação de fundos (bombeiros)

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe. -----

2.18 - Processo AR.P-PP/2024/27 - CM Santa Maria da Feira | Pedido de parecer | Local de funcionamento - secções de voto - voto em mobilidade

A Comissão analisou o pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, transmitir que não é adequado que ocorram eventos de outra natureza num raio de 100 metros do local onde funcionam as mesas do voto antecipado em mobilidade, área onde o presidente da mesa é a autoridade máxima de polícia.» -----

2.19 - Processo AR.P-PP/2024/28 - Direção-Geral de Saúde | Pedido de parecer | Abertura de centros de saúde em dia de voto antecipado em mobilidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/54, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a Direção-Geral de Saúde veio solicitar parecer acerca da necessidade, ou não, de abertura dos centros de saúde no dia do voto antecipado em mobilidade, que, na presente eleição, ocorrerá no dia 03-03-2024.

2. O n.º 3 do artigo 97.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República determina que *«devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais»*, para que se permita a apresentação à mesa de voto de *«atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço»*, por eleitor que, querendo votar acompanhado, a mesa não verifique a notoriedade da doença ou deficiência física que lhe impeça de praticar os atos de execução do exercício do direito de voto, como sejam a aposição de cruz no boletim de voto ou a dobragem em quatro do mesmo.

3. A Lei Eleitoral não determina, expressamente, a aplicação ao dia do voto antecipado em mobilidade desta obrigação de abertura dos centros de saúde.

4. Assim, reitera-se a deliberação tomada a 26-11-2019, no sentido que, *«sendo possível reunir as condições necessárias, é benéfico que [os centros de saúde] também estejam abertos em dia de voto antecipado em mobilidade»*, tanto mais que se encontra arredada na generalidade dos casos a possibilidade do reconhecimento de qualquer incapacidade pela proximidade dos membros de mesa aos eleitores.

5. Comunique-se à Direção-Geral de Saúde.» -----

2.20 - Processo AR.P-PP/2024/13 - Cidadão | Dan Cake Portugal | Igualdade de oportunidade das candidaturas

e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.21 - Processo AR.P-PP/2024/14 - Cidadão | Staples Portugal | Igualdade de oportunidade das candidaturas

A Comissão tomou conhecimento dos elementos dos processos em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e no deliberou, por unanimidade, reiterar a análise efetuada no âmbito do processo AR.P-PP/2024/6 relativo à campanha do IKEA, como segue: -----

«1. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

2. Uma das participações reporta-se a um anúncio de marketing da empresa Dan Cake Portugal, com a imagem de uma caixa de bolachas acompanhada do slogan “*Não cabem 75.800 € mas há quem use para guardar linhas e botões*”. A outra participação refere-se ao anúncio da empresa STAPLES com a imagem de uma estante e o slogan “*Mas alguém guarda isso na sala, IKEA?*”. Segundo o participante, as referidas campanhas aludem às buscas encetadas no âmbito da denominada operação *Influencer*.

3. As empresas visadas foram notificadas para se pronunciarem, tendo apenas respondido a empresa STAPLES, que em síntese veio dizer que não foi feita referência a eleições e seus candidatos, nem a organizações ou partidos políticos.

4. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código da Publicidade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro), a publicidade é definida como «(...) qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços (...)». Ainda, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º do mesmo código, «[é] proibida, nomeadamente, a publicidade que: (...) Tenha como objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso».

5. No âmbito eleitoral, o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, a partir da publicação do decreto que fixe a data da eleição, «(...) a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial».

6. A primeira questão a responder prende-se, precisamente, com a definição do que temos em presença na campanha publicitária em causa: estaremos, na realidade, perante uma *campanha de publicidade comercial que utiliza como meio referências políticas* ou, pelo contrário, será esta uma *campanha de propaganda política que utilizada como meio a atividade e meios de publicidade comercial*?

7. A resposta parece pender para a primeira opção, sem prejuízo de haver claramente, como meio para amplificar a visibilidade da campanha em causa, um recurso à atualidade política que, no caso do anúncio visado nas queixas apresentadas, causa a perceção numa parte dos cidadãos que o ato pode prejudicar uma candidatura em detrimento de outra ou outras.

Contundo o conceito de propaganda política é diferente.

8. A propaganda política tem como finalidade a adesão dos destinatários a uma ideologia, um projeto político, um programa de propostas, quer através do destaque das soluções propostas pelos aspirantes ao exercício dos cargos a que se candidatam, quer através da ridicularização das restantes forças políticas. A propaganda é, também, uma forma de publicidade, mas com uma finalidade tão diversa da finalidade comercial, e atento o impacto na vida social e do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funcionamento do Estado, enquanto organização política, que mereceu a autonomização e um tratamento específico no ordenamento jurídico.

Já a publicidade com uma finalidade comercial poderá ser definida, como o é pelo Código da Publicidade, como uma comunicação, no âmbito da atividade comercial, com um objetivo direto ou indireto, de promover, com vista à sua comercialização, um bem ou serviço.

9. Como coordenada interpretativa encontramos a definição de «propaganda eleitoral» expressa, no caso do processo eleitoral em curso, na Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), que, no artigo 61.º, define-a como «(...) *toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*». É certo que o conceito de propaganda política extravasa o de propaganda eleitoral, caso contrário o legislador não teria diferenciado, constantemente, na diversa legislação eleitoral produzida durante várias décadas. A propaganda eleitoral insere-se, é um desdobramento, da propaganda política.

10. Ora, o aspeto fundamental aqui, quanto à qualificação do que temos em presença, parece ser, de facto, a *finalidade imediata* do ato de comunicação. O que uma campanha de *marketing* comercial visa é vender um produto (no caso, diversos produtos), tendo para isso recorrido a um mecanismo humorístico de sátira política. Afigurando-se evidente que as campanhas publicitárias em questão pretenderam provocar o efeito choque, que inevitavelmente causou uma chamada de atenção, promovendo a marca associada.

11. Contudo, atento o teor das mensagens, não se pode concluir que as campanhas publicitárias tenham como finalidade a promoção de uma candidatura ou a apreciação negativa de outra candidatura, mas outrossim



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aproveitar um facto mediático, associado ao período político vivido e tentar tirar partido dessa situação em termos comerciais.

12. O que aqui se refere não parte do princípio que em matéria de publicidade as empresas tenham plena liberdade de desenvolver os anúncios publicitários com os conteúdos que bem lhes aprouver, nomeadamente no que se refere às mensagens de natureza político partidária, mas que, no caso concreto a publicidade não chegou a ultrapassar o limite do que se possa entender como campanha de natureza política que tenha mensagem publicitária.

13. As campanhas publicitárias, ainda que interfiram, de certa forma com temas políticos atuais, nos termos em que foram apresentadas não assumem natureza de propaganda política.

14. Assim, as referidas campanhas publicitárias não têm natureza de campanha política, não configurando, por conseguinte, um ato de intervenção na campanha eleitoral, que se afigure suscetível de prejudicar predominantemente uma candidatura, ou seu proponente, no exercício da sua propaganda.

15. Nada havendo que justifique uma intervenção que vise qualquer censura, advertência ou que justifique ordenar a suspensão das campanhas publicitárias em causa, o que não impedirá a CNE de permanecer atenta a iniciativas desta natureza, deste estilo e género, para aferir se os limites supra descritos são ultrapassados.» -----

2.22 - Comunicações de cidadãos - Processo AR.P-PP/2024/6 - Cidadãos | IKEA | Igualdade de oportunidade das candidaturas

A Comissão tomou conhecimento das comunicações sobre o assunto em epígrafe que constam em anexo à presente ata. -----

2.23 - Pitagórica - Pedido de autorização - sondagem em dia de eleição



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do requerimento da Pitagórica sobre o assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Vem a Pitagórica solicitar a esta Comissão autorização para a realização de sondagem no dia da eleição da Assembleia da República.

2. De acordo com o disposto na alínea a), do artigo 16.º, da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à Comissão Nacional de Eleições (CNE) autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na Internet da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à Pitagórica para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição para a Assembleia da República.

4. As regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores serão oportunamente comunicadas.» -----

2.24 - Sorteio “Tempos de antena” - AR 2024

A Comissão deliberou, por unanimidade, realizar o sorteio de distribuição dos tempos de antena no dia 20 de fevereiro, a menos que haja recursos pendentes no Tribunal Constitucional. Para o efeito, solicite-se à Assembleia da República a cedência do Auditório Almeida Santos. -----

Comunique-se a todas as candidaturas e aos órgãos de comunicação social que irão transmitir os tempos de antena. -----

Expediente

2.25 - Pedido de extinção cativação verbas - autorização do Presidente da Assembleia da República



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.26 - Edições Verbi Gratia/Editorial Divergência - pedido de autorização de uso de imagens

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, autorizar a cedência dos cartazes em suporte físico, devendo ser cumpridas todas as regras de empréstimo de espólio. -----

2.27 - “História do boletim de voto em Portugal” - pedido de imagens

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que fossem remetidas as imagens que possam constar do arquivo da CNE. -----

2.28 - Festival Política - pedido de apoio financeiro

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, que formaliza o pedido de apoio financeiro na sequência da apresentação feita na reunião do passado dia 18 de janeiro. Enquadrado no âmbito do artigo 12.º do “Regulamento sobre atribuição de apoios económicos pela Comissão Nacional Eleições”, a Comissão deliberou, por unanimidade, renovar a parceria que tem desde a 1.ª edição, em 2017, e atribuir o subsídio solicitado, a ser formalizado através de protocolo de cooperação, a submeter a reunião plenária para aprovação. -----

2.29- Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo Local Criminal de Vila Real - Despacho: Processos AL.P-PP/2021/246 e 510

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.30 - Ministério Público - DIAP Viana do Castelo - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/1134



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.31 - Ministério Público - DIAP Funchal - Despacho: Processos ALRAM.P-PP/2023/69

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

PONTO ADITADO

A Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regimento, deliberou, por unanimidade, aditar o seguinte assunto à presente ordem de trabalhos: -----

2.32 - Mapa oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 4 de fevereiro de 2024 / Ata da Assembleia de Apuramento Geral

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Mapa Oficial com o resultado da eleição e a relação dos deputados eleitos para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 4 de fevereiro de 2024, que consta em anexo à presente ata. A não haver recurso, publique-se no Diário da República. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

Em substituição do Secretário, *Gustavo Behr.*